



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Elzenir Fradique Accioly Machado		
EMENTA: Posiciona-se quanto à queixa de Elzenir Fradique Accioly Machado, no que se refere à transferência de seu filho, expedida pelo Colégio Farias Brito Odilon Braveza, nesta Capital.		
RELATORA: Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
SPU Nº 04255276-1	PARECER Nº 0833/2004	APROVADO EM: 08.11.2004

I – RELATÓRIO

Elzenir Fradique Accioly Machado encaminha a este Conselho documento com detalhes de ocorrências envolvendo seu filho, Raimundo Machado de Araújo Neto, de onze anos de idade, aluno do Colégio Farias Brito – sede Odilon Braveza, que culminaram com a iniciativa da escola de “convidar” a criança a retirar-se da mesma e sequer colocou por escrito motivos, datas, etc.”

Em seu relato, Elzenir descreve a vida escolar do aluno nesse estabelecimento de ensino como normal durante quatro anos, afirmando que o mesmo “foi um aluno exemplar, de comportamento e notas condizentes, sendo até então muito bem tratado e até hoje, bem quisto por seus coleguinhas”. Somente em março próximo passado, é que a criança, aos onze anos, iniciou um comportamento “anômalo” apresentando-se agressivo, desinteressado pelos estudos, enfim, diferente do habitual.

Em comum acordo com a escola, a família contratou acompanhamento médico neurológico, psicológico e psiquiátrico, muito embora, diz a mãe, “em casa tenha continuado o menino dócil e carinhoso de sempre”.

Em junho, porém, Raimundo já tinha alcançado oito dos pontos permitidos por faltas (descumprimento de normas pré-estatuídas) pela escola e que, conforme o sistema disciplinar da mesma, ao completar dez o estudante “é automaticamente excluído”. Em virtude de ser detentora de tal informação, sua mãe já procurara vaga em outra escola, mas a coordenação do Farias Brito a tranquilizou afirmando que, se completasse os dez pontos, Raimundo seria transferido para outro turno. Caso continuasse com a mesma conduta, ao final do ano, receberia a transferência.

Em setembro, Elzenir foi chamada à coordenação, em razão de Raimundo ter alcançado os dez temidos pontos. Atendeu o convite e, confiante, levou o filho fardado, para um dia letivo rotineiro. Surpreendentemente, tanto pela promessa da coordenação, quanto por estar em pleno desenvolvimento da 3ª etapa da



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

organização letiva, recebeu a informação de que seu filho deveria ser excluído do Colégio.

Encerra suas palavras dirigidas a este Conselho, afirmando que o que espera deste órgão é a “atuação e fiscalização” para que outras crianças não passem por este constrangimento. Espera, ainda, que o Colégio – “no mínimo” – “se retrate” junto ao aluno no intuito de minimizar os danos psicológicos causados na criança.

Ao receber a correspondência acima descrita, a Secretária Geral informa à direção do Colégio Farias Brito a tramitação da mesma neste colegiado e solicita o encaminhamento do Regimento Escolar no que diz respeito às normas disciplinares, a ficha de acompanhamento do aluno e a relação dos serviços especializados que o Colégio oferecia ao aluno.

Em dois documentos – não datados – sendo o primeiro a chegar, assinado por três pessoas (sem indicação de função): Luisalice Castelo Branco Machado, Sâmia Karine Moraes Ribeiro e Lélia Prisco Diogo de Holanda e o segundo assinado pelo diretor, Prof. José Lindemberg Barbosa, o Colégio relata a sua versão dos fatos.

Ao contrário da mãe, o Colégio tem registros de que, em 2000, na 1ª série, logo após “os primeiros dias de aula, foram observadas no aluno Raimundo Machado de Araújo Neto, dificuldades motoras e em sua socialização”, não conseguindo estabelecer vínculos com os colegas, tendo que ficar, nos tempos livres, na coordenação pedagógica ou na companhia dos professores.

Já então, no primeiro ano de seu ingresso no Colégio, durante as atividades coletivas, entrava em conflito com os colegas chegando inclusive a agressões físicas. Resistia em acatar as normas disciplinares e, sempre que era contrariado em seus desejos, reagia com choro, birras e descontrole. Chegava, já à época, a se negar a fazer as tarefas e até as atividades de avaliação.

Neste mesmo ano, dadas as recorrências de condutas do aluno o Colégio combinou com a família a inscrição de Raimundo no FB 2 com vistas a desenvolver sua independência e sociabilidade. Mesmo assim não houve progresso. O aluno não conseguiu integrar-se ao grupo de convívio e solicitava constantemente a presença da mãe, enquanto, por outro lado, buscava a companhia de alunos mais novos durante as atividades de recreação.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

Diante desta realidade, a mãe solicitou o cancelamento da matrícula no FB 2, deixando Raimundo no curso regular de sua turma e informou ao Colégio – em fevereiro de 2001 – que iniciara o acompanhamento psicológico de seu filho.

O ano de 2001 foi, marcado pela intensificação das resistências de Raimundo tanto em acatar as normas disciplinares quanto em atender às solicitações feitas por professores e colegas.

Em 2003, já na 4ª série, os desentendimentos e as agressões físicas ficaram mais freqüentes e, por isto, não havia grupo – dos colegas de sala – que o aceitasse como integrante.

Na 5ª série, no ano em curso, não foi observado nenhum amadurecimento significativo no comportamento do aluno.

E como na 5ª série ocorrem mudanças pedagógicas consideráveis, em função do aumento de disciplinas, de desafios de carga horária e de professores, é decorrente e natural que se exija do aluno mais autonomia em suas atitudes. O fato só veio intensificar as dificuldades e o comportamento turbulento de Raimundo Machado de Araújo Neto. Frequentemente, era necessário retirá-lo de sala por indisciplina, desentendimento com os colegas e desrespeito aos professores. Por três vezes recebeu a pena de suspensão.

Em março, a mãe, alegando que o motivo de tantos conflitos era a falta de amigos, solicitou a transferência de seu filho para a 5ª série 2, no que foi atendida. Os problemas, porém, continuaram e se agravaram. Por isso foi pensada a mudança de turno, pela coordenação, após ocorridas as verificações parciais da 5ª etapa.

Não obstante, nesse interregno, o aluno atingiu os dez pontos disciplinares.

Um consenso alcançado entre equipe técnica e a direção concluiu que a permanência do aluno no Colégio não estava sendo benéfica para o seu pleno desenvolvimento.

A transferência foi sugerida à mãe, logo no início de setembro, período em que ainda é permitida a matrícula de alunos novos em outras escolas, e ela concordou.

O documento do Colégio tem desfecho com três declarações: a) durante todo o tempo em que Raimundo Machado de Araújo Neto integrou a Organização Educacional Farias Brito, os pais sempre tomaram conhecimento de sua situação disciplinar; b) o colégio providenciou acompanhamento sistemático ao



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

aluno através da coordenação pedagógica e do SOP e atendeu prontamente aos pais e à psicóloga que o acompanha em caráter particular; c) considera ter cumprido com o seu dever e não vê porque se retratar uma vez que a iniciativa de mudança de escola foi acordada com a mãe.

Acrescenta, ainda, que não é fácil sugerir a transferência de um aluno e, quando isso acontece, a medida é adotada por uma decisão coletiva e técnica.

Faz anexar à sua correspondência, cópias da ficha do aluno/2004, do Regimento e do Sistema Disciplinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em qual marco legal se pode encontrar âncora para orientar o trânsito de um ser humano premido entre a realidade psíquica e a realidade objetiva em meio ao tiroteio de atitudes excessivas de acolhimento total materno e das normas rígidas e padronizadas para seres que, embora diferentes e ímpares, têm que agir como iguais, ou como previamente produzidos; ou ainda entregues ao desenvolvimento espontâneo? No Artigo 208, III, da Constituição Federal ou na Lei Nº 9.394/96, Artigos 58, 59 e Parágrafos?

É embaraçoso para o leigo introduzir-se na mediação educativa da pessoa que não possui relações diretas com os acontecimentos puramente “naturais”; é nova, para os educadores de plantão, a tese de que o universo simbólico não está restrito à linguagem realizada pela fala ou pela escrita, mas também pelos gestos, expressões e outros dizeres do corpo. Há, no comportamento simbólico, algo de não – dito. Uma outra cena; uma história não – contada.

É este, um tema novíssimo até no campo da pesquisa psicanalítica ou psicopedagógica. E é por isso que entre os estudiosos de tais áreas, é comum usar-se como elucidatório da condução leiga dos adultos educadores (professores, pais e mães) o seguinte texto: “Pelo pavimento do tédio deslizam facilmente a frustração, a anorexia, a bulimia, a inibição cognitiva, a síndrome do pânico e as drogas (as ilegais e as prescritas). As crianças, jogando com a intempérie da asfaltada frustração de seus superiores, talvez busquem com ‘inquietação’, ‘hiperatividade’ e ‘desatenção’, algo de terra debaixo do alcatrão”.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

O sistema de representação (de mundo) é construído singularmente por cada indivíduo e lidar com aqueles que fogem aos padrões da (comum) idade exige profissionalismo científico.

É caracterizado como um drama – no pensamento da psicanalista e psicopedagoga Sora Pain – a submissão do indivíduo ao arbitrário que regula as relações interpessoais, conquistando também ele o direito de partilhar o reinado dos signos sem perder a sua identidade, a sua autoria.

A família e a escola tudo vêm fazendo, é notório, para ajudar Raimundo Machado de Araújo Neto na sua trajetória escolar. Contudo, falta à relatora dados para perceber se ele recebeu acompanhamento profissional individualizado, sistemático e persistente. O que é claro é que, na família, o tratamento dado à criança é permeado (como não poderia deixar de ser) pelo crivo da afetividade e na escola pelo crivo da norma disciplinar. Não dá para perceber onde a saudável dosagem entre as duas matrizes de apoio acontece.

Os relatos trazem, em alguns pontos, como quanto aos registros dos itens 2,3,7 e 8 do texto escrito pela mãe, contradições significativas o que leva a leitora a concluir que Raimundo Machado de Araújo Neto poderia ter recebido atenção profissional mais cedo, aos seis anos e, portanto, com mais possibilidade de avanços positivos.

As duas instituições – família e escola – já não têm como se entender. A primeira se julga ética e moralmente destrutada pela escola no desfecho do relacionamento institucional; a segunda crê que cumpriu o seu dever e não há porque se retratar. Enquanto isso um ser em desenvolvimento e em situação de conflito intersubjetivo fica à mercê das emoções, decisão e intenções de ambas.

Restam duas lições a serem extraídas da ocorrência:

- 1) para a escola, a atenção de que a aprendizagem acontece sustentada por um tripé constituído por: a) pela inteligência/lógica/razão; b) pelo grupo/meio/sociedade/cultura e c) pelas emoções/a dramática do aprendiz/seus medos, anseios, inseguranças, traumas, desejos, preferências, amores e desamores, dentre outros sentimentos.
- 2) para a família, a atenção para o fato de que tem liberdade de escolher a escola de seu filho e que, ao fazê-lo, deve analisar a ideologia ou o pressuposto filosófico no qual se fundam as normas da escola; deve conhecer profundamente o regimento e a proposta pedagógica da instituição escolar que elege como melhor para seu filho.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

Afinal, trata-se da colaboração da escola na formação integral de um ser humano.

Este Conselho, de conformidade com o espírito da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que enfatiza, à exaustão, a necessidade de avaliações da aprendizagem do aluno, de par com a avaliação do próprio ensino, da didática ou prática docente e da própria instituição – gestão, pedagogia e pressupostos teóricos – não vê como medida qualitativa a prática da transferência compulsória; especialmente quando a escola dispõe de equipes profissionais – Coordenação Pedagógica, SOE e SOP, além de outros técnicos.

Ao Conselho, a transferência de alunos portadores de necessidades educativas especiais (ou até mesmo apenas com distúrbios de conduta) apresenta-se como um lava-mãos da escola, a exemplo do que fez Pôncio Pilatos.

A Constituição Federal e a LDBEN determinam a inclusão do aluno pela via do acesso, permanência e atendimento especializado na escola regular. Deste modo, mais importante do que exigir do aluno o cumprimento de normas disciplinares ou taxá-lo de indisciplinado, é aceitá-lo de fato com suas limitações, respeitá-lo em suas possibilidades, avanços, diferenças e igualdades, próprios de todo o ser humano, garantindo-lhe o direito de exercer a sua cidadania até atingir patamares mais avançados nas suas características psicossociais e cognitivas compatíveis com suas aptidões.

A partir da ocorrência ora analisada, não mais serão homologados por este colegiado os regimentos escolares que registrarem normas coercitivas que redundarem em transferência compulsória.

Os termos deste parecer, então, torná-lo-ão normativo para decisões a ele posteriores.

III – VOTO DA RELATORA

Nestes termos, responde-se a Elzenir Fradique Accioly Machado e à direção do Colégio Farias Brito, Odilon Braveza.

É este o nosso parecer, salvo juízo em contrário.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Par / Nº 0833/2004

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões do Plenário do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 08 de novembro de 2004.

MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Relatora

EDGAR LINHARES LIMA
Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0833/2004
SPU	Nº	04255276-1
APROVADO EM:		08.11.2004

GUARACIARA BARROS LEAL
Presidente do CEC